



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025496-68.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S/A é apelada TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1025496-68.2024.8.26.0003
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara
Juiz prolator: Samira de Castro Lorena
Processo: 1025496-68.2024.8.26.0003
Apelante: Aig Seguros Brasil S.A
Apelado: TAM Linhas Aéreas S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO DE 21 DIAS ESTABELECIDO NA CONVENÇÃO DE MONTREAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso da seguradora autora pleiteando a procedência da demanda para condenação regressiva decorrente do extravio temporário de bagagem de seus segurados em viagem internacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação do pedido de ressarcimento decorrente de indenização securitária aos segurados pelo extravio temporário de bagagem, que perdurou por três dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Convenção de Montreal estabelece que, em caso de extravio temporário em viagem internacional, a transportadora somente será responsável se a bagagem não for restituída após 21 dias da data em que deveria ser entregue.

4. Segurados que já foram indenizados pela empresa aérea recorrida, em acordo extrajudicial, de modo que impor à ré o ressarcimento do valor pago pela seguradora seria puni-la duas vezes pelo mesmo fato, o que não se admite.

5. Cumpria a seguradora autora verificar diretamente com os segurados eventual ressarcimento realizado diretamente pela ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Improcedência mantida.

7. Recurso não provido.

VOTO Nº 34742

Trata-se de apelação interposta contra a sentença

de fls. 184/188 que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos, relativa à extravio temporário de bagagem em transporte aéreo internacional, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados – fl. 204.

A seguradora autora apela sustentando que os *prints* unilaterais juntados com a contestação não são capazes de comprovar a efetiva transferência de valores, observando que a recorrida somente transacionou com os passageiros após o registro de extravio e a indenização securitária prestada pela recorrente.

Aponta que o dano material restou caracterizado pelo incontroverso extravio da bagagem segurada, perdurando por tempo suficiente para que os segurados precisassem adquirir itens de primeira necessidade, gerando inconvenientes gastos dos quais os passageiros não estavam preparados para enfrentar.

Pugna pela reforma da sentença para julgar procedente a demanda.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Adoto o relatório da r. sentença, com a devida vênia:

“Vistos. AIG SEGUROS BRASIL S.A. ingressou com a ação regressiva de ressarcimento de danos contra TAM LINHAS AEREAS S.A., alegando, em resumo, que conforme apólice indicada na inicial, a empresa Mastercard do Brasil S/A (estipulante) contratou

seguro com a autora, na modalidade viagem, com cobertura para atrasos e prejuízos ocasionados às bagagens do portador do cartão de crédito Mastercard viesse a sofrer em razão de falha no cumprimento do contrato de transporte. Afirmou que Cristiane Jean Machaalani de Andrade (titular do cartão) e seu cônjuge Rodinei Feres Marques de Andrade, beneficiários da apólice de seguro em comento, firmaram contrato de transporte aéreo com a empresa ré, no trecho com origem em Guarulhos (Brasil) com final em Orlando (EUA). Ocorre que, ao chegarem no destino final, verificou-se que a bagagem despachada pelos beneficiários havia sido extraviada, registrando-se o PIR, o que gerou ao beneficiários prejuízos que totalizaram USD 1.568,84, de modo que a autora se responsabilizou pelo pagamento da indenização dentro do limite da importância segurada de USD 600,00, que após a conversão totalizou, em R\$ 2.977,77. Afirmou que se sub-rogou nos direitos e ações que competia ao segurado. Por tais fundamentos postulou pela condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.977,77. A inicial veio instruída com documentos.

A ré ingressou nos autos e apresentou contestação (fls. 93/109), na qual alegou preliminar de falta de interesse de agir por ter realizado acordo com o segurado no montante de R\$ 2.974,50, ressaltando que o pagamento ocorreu em 27/02/2024, mesmo dia do pagamento da autora à segurada, e que a bagagem foi entregue dentro do prazo previsto pela Convenção de Montreal, três dias após o registro de extravio. Alegou, ainda, cerceamento de defesa diante da ausência de tradução juramentada dos documentos anexados à inicial. No mérito alegou supremacia das Convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu que as

bagagens não foram despachadas como registradas, inexistindo prova dos bens contidos nelas, e que o extravio fora temporário. Juntou documentos.

Réplica (fls. 144/180), com documentos”.

Em seguida, sobreveio a sentença guerreada, que deflagrou o inconformismo da autora.

Preliminarmente cumpre destacar que, nos termos do entendimento adotado de eficácia vinculante proferido pelo STF, em 25 de maio de 2017 (RE 636.331 e ARE 766618), nos voos internacionais não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas sim os tratados internacionais (Convenções de Varsóvia e de Montreal).

Incontroverso nos autos o extravio temporário da bagagem dos segurados no voo internacional de 24/01/2024, partindo de Guarulhos-São Paulo para Orlando, com envio aos segurados três dias após o registro do extravio (fls. 67 e 96).

A ré esclareceu que a devolução ocorreu dentro do prazo de vinte e um dias para voo internacional, previsto na Resolução nº 400, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Apesar da inicial falha na prestação do serviço, a recorrente providenciou solucionar a questão do prazo estabelecido pela ANAC, devolvendo a mala sem qualquer avaria aos passageiros.

Destaque-se que a mala foi restituída dentro do prazo previsto na Convenção de Montreal, em seu artigo 17º, alínea 3, a qual dispõe que em caso de atraso na entrega da bagagem, a transportadora somente é responsável se “[...] a bagagem registrada não tenha chegado após vinte e um dias seguintes à data em que deveria haver chegado [...]”.

Nesse sentido esta C. 18 Câmara de Direito Privado já decidiu:

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO – EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença de improcedência. Recurso da seguradora autora. INADMISSIBILIDADE. **Em se tratando de ação regressiva, a seguradora sucede o segurado no direito de pleitear ressarcimento contra o causador do dano. Reconhecido o extravio de bagagem, contudo, não restou comprovada a extensão dos danos materiais, pois as notas fiscais, em sua maioria ilegíveis e em língua estrangeira, não evidenciam itens essenciais ou necessários. Inobservância do ônus de provar o prejuízo (art. 373, I, do CPC). Em transporte aéreo internacional, aplicam-se preferencialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, que prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor (RE nº 636331/RJ). Ausente demonstração inequívoca dos prejuízos suportados, impõe-se a manutenção da improcedência.** RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1018292-07.2023.8.26.0100; Relator (a):Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2025). Grifo nosso.

Indenização por dano moral – Transporte aéreo internacional – Extravio temporário de bagagem e atraso de voo – Norma de regência – CDC – STF – RE 1394401/SP – Tema 1.240 de Repercussão Geral – Questão superada – Hipótese de incidência vinculada à prova de dolo ou culpa grave da empresa transportadora ou de seus prepostos – Inocorrência – Artigos 186 e 927, do Código Civil – Ônus da prova pela

autora – Artigo 373, I, do CPC – Não atendimento - Dano moral 'in re ipsa' – Não reconhecimento – STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2018 – Dissabores e transtornos advindos pelos fatos da causa, eventos que não podem ser reconhecidos como passíveis de romper o equilíbrio psicológico da autora – Dano material não deduzido – **Convenção de Montreal que estabelece que, em caso de extravio temporário, a transportadora somente será responsável se a bagagem não for restituída após 21 dias da data em que deveria ser entregue (artigo 17º, alínea 3)** – Hipótese não configurada – Pretensão afastada – Sentença revertida. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1032324-17.2023.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/08/2024). Grifo nosso.

Observando-se que a mala foi devolvida dentro do prazo assinalado na artigo 17º da Convenção de Montreal, não há que se falar na pretendida indenização, seja pleiteado pelo próprio passageiro, como em ação regressiva, como é o caso.

Além disso, a recorrida informa ter feito acordo com os segurados (fls. 94/95, em 27 de fevereiro de 2024), mas que ainda que assim não fosse, nenhuma indenização seria devida a título de ressarcimento.

Conforme bem pontuou o Juízo de origem:

“Lado outro, restou demonstrado nos autos a existência de contratos de seguro de viagem com cobertura para danos decorrentes de perda/extravio de bagagem dos segurados Cristiane Jean Machaalani de Andrade e seu cônjuge Rodinei Feres Marques (fls.

52/62), durante transporte aéreo operado pela ré (fls. 63/66).

A par disso, há prova de pagamento da indenização securitária aos segurados no valor de R\$ 2.977,77 (fls. 84), comprovando a sub-rogação da seguradora no direito ao ressarcimento dos danos suportados pelos beneficiários indenizados.

Entretanto, verifica-se da documentação juntada pela ré, que os segurados já foram indenizados em valor de R\$ 2.974,50, correspondente à USD 600,00 (fls. 95), por conta do extravio narrado nos autos.

Nesse diapasão, impor à ré o ressarcimento do valor pago pela seguradora seria puni-la duas vezes pelo mesmo fato, o que não se admite.

Ademais, cabia à parte autora verificar diretamente com os segurados eventual ressarcimento realizado diretamente pela ré”.

Muito embora se verifique que o pagamento pela seguradora apelante aos seus segurados tenha ocorrido em 07 de fevereiro de 2024 e a indenização pela empresa aérea recorrida sido realizada em 27 de fevereiro de 2024, assim o foi antes do ajuizamento da presente demanda regressiva, datada de 09 de setembro de 2024.

De tal modo, o pagamento efetuado pela apelada extinguiu integralmente a pretensão regressiva da apelante, uma vez que os segurados já havia sido indenizados pela companhia aérea apelada, em valor correspondente aos prejuízos apurados administrativamente.

Assim, nada impede que a suplicante pleiteie dos segurados a devolução dos valores pagos, caso entenda devidos.

Diante do exposto, irretocável a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida, ora mantida.

Sucumbente a autora, arcará com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% do valor atualizado da causa em favor do patrono da parte adversa.

Pelo voto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator